



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

PROCESSO Nº : 10830.000257/94-04
RECURSO Nº : 10.503
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1994
RECORRENTE : AUTO POSTO PARQUE ONGARO LTDA.
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.353

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO POR ESTIMATIVA - BASE DE CÁLCULO - REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. Nos termos do disposto no artigo 38 e seu parágrafo 1º, da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a base de cálculo da Contribuição Social mensal de pessoa jurídica cuja atividade é a revenda de combustíveis e lubrificantes é constituída pela aplicação do percentual de 10% sobre a receita bruta mensal, conforme definida pelo parágrafo 3º do artigo 14 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PARQUE ONGARO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e JOSÉ RODRIGUES ALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº : 10830.000257/94-04
ACÓRDÃO Nº : 107-04.353

RECURSO Nº : 10.503
RECORRENTE : AUTO POSTO PARQUE ONGARO LTDA.

RELATÓRIO

AUTO POSTO PARQUE ONGARO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 47/48, da decisão prolatada às fls. 38/41, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 19, referente à contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente de insuficiência de recolhimento mensal da Contribuição Social, no período de janeiro a julho de 1993, pelo regime de estimativa.

O feito teve por base legal o disposto nos artigos 1º, 2º, 38 e 40 da Lei nº 8.541 de 23/12/92.

Às fls. 27/28, impugnação ao lançamento efetuado, na qual a pessoa jurídica infere-se, em síntese, que, por exercer atividade comercial voltada para a revenda de combustíveis e lubrificantes no varejo, discorda com a base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Mensal por estimativa fixada segundo a Lei nº 8.541/92, na modalidade de lucro presumido ou estimado, que é a receita bruta mensal, somente admitindo como tal, a margem bruta de comercialização de seus produtos fixada pelo Poder Público, a qual tem por finalidade ressarcir os custos incorridos.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal através da decisão de fls. 38/41, cuja ementa tem a seguinte redação:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS.

ANO-CALENDÁRIO DE 1993: MESES DE JANEIRO A JULHO.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. A falta ou insuficiência de pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, constatada em ação fiscal, implicará o lançamento de ofício dos valores correspondentes com os acréscimos e penalidades legais (art. 40 da Lei nº 8.541/92 c/c art. 2º da IN/SRF nº 98/93).

No lançamento será observada a forma de pagamento do imposto mensal adotada pela pessoa jurídica no decorrer do ano-calendário (art. 2º, § 1º, da IN/SRF nº 98/93).

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Na fase recursal, a empresa persevera nos mesmos argumentos apresentados na defesa inicial.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O artigo 24 da Lei nº 8.541, de 23/12/92, estabelece que, na apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal por estimativa, aplicar-se-ão as mesmas disposições relativas à apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, de acordo com o previsto nos artigos 13 a 17; o artigo 14 da citada lei dispõe que a base de cálculo do imposto será determinada pela aplicação de um percentual sobre a receita bruta mensal auferida na atividade. O parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que, para os efeitos desta lei, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta própria. Já o artigo 38, determina que aplicam-se à contribuição social sobre o lucro, as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas e o seu parágrafo 1º prevê a base de cálculo da contribuição social para as empresas que exercerem a opção do pagamento com base no lucro estimado, cujo percentual será de 10% da receita bruta mensal, acrescido dos demais resultados e ganhos de capital.

A lei é clara ao definir o que seja receita bruta que, na atividade da empresa, é o produto das vendas dos combustíveis e lubrificantes, abstração feita dos componentes que formam os custos dos produtos a serem vendidos.

A receita bruta assim definida - líquida tão - somente das vendas canceladas, dos descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário, por força do disposto no § 4º do citado artigo 14 - é a base de cálculo do imposto mensal por estimativa.



Se a recorrente pretende pagar o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro mensalmente com base no lucro real, deve seguir as regras estabelecidas nos arts. 3º e 4º da mencionada lei, isto é, com observância das leis comerciais e fiscais e, inclusive, a adoção das alíquotas do imposto e da contribuição, oportunidade em que o custo das mercadorias vendidas é deduzido da receita líquida para determinação do lucro líquido; não com base nas regras específicas para determinação do lucro presumido ou estimado ao percentual de 3% para o imposto de renda e 10% para a contribuição social.

Nesse percentual, o legislador já considerou a margem de lucro e as peculiaridades do setor.

Vale lembrar que critério semelhante é o adotado no arbitramento de lucros, em que o Ministro da Fazenda, atento à margem de lucro e às peculiaridades do setor, fixou, no item da Portaria MF nº 22, de 12/01/79, em 5% o coeficiente da receita de revenda de combustíveis derivados de petróleo.

No caso sob julgamento, houve falta ou insuficiência do recolhimento da contribuição social sobre o lucro por ter a contribuinte adotado receita bruta mensal inferior à devida, em desacordo com o disposto no art. 38 da Lei nº 8.541/92.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1997.



PAULO ROBERTO CORTEZ